

PARECER N° 228/2019/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00065.149129/2014-74

INTERESSADO: FLY CENTER - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso interposto pela FLY CENTER ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil ANAC no Volume de Processo AI 001563/2014 FL 01 A 17 (0104543) e Volume de Processo AI 001563/2014 FL 18 A 19 (0104546), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC sob o número 660512175.
- 2. O Auto de Infração nº 001563/2014, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 6/11/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c parágrafo 141.53(a) do RBHA 141, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 31/10/2014

Hora: 10:00

Descrição da infração: Em 31/10/2014 foi realizada auditoria de vigilância continuada e constatado que a Fly Center Escola de Aviação Civil Ltda não comprovou ter ministrado toda a carga horária descrita no manual de curso de piloto privado de avião da ANAC das disciplinas Palestra O Piloto Privado - Avião, Abertura e Erncerramento do curso do aluno Carlos Renato Reis contrariando o disposto no parágrafo 141.53(a) do RBHA 141 conforme trecho transcrito abaixo:

"141.53 - Exigências gerais

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório."

Portanto a Fly Center Escola de Aviação Civil Ltda não comprovou durante auditoria ter ministrado toda a carga horária do curso teórico de piloto privado de avião ao aluno Carlos Renato Reis em contrário ao disposto no parágrafo 141.53(a) do RBHA 141.

- 3. No Relatório de 6/11/2014 (fls. 2), a fiscalização registra que, em auditoria de vigilância continuada, constatou que a escola não comprovou ter ministrado toda a carga horária obrigatória do curso de PP-A para o aluno Carlos Renato Reis.
- 4. A fiscalização juntou aos autos:
 - 4.1. Ofício nº 1760/13, de 29/4/2013, informando os alunos matriculados no curso de PP-A (fls. 3);
 - 4.2. Ofício nº 2685/14, de 19/6/2014, informando conclusão do curso de PP-A (fls. 4);
 - 4.3. Calendário da turma de PP-A da Fly Center (fls. 5 a 6); e
 - 4.4. Frequência de Carlos Renato Reis no curso de PP-A (fls. 7 a 9).
- 5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 6/7/2015 (fls. 19), o Autuado apresentou defesa em 23/7/2015 (fls. 10 a 17), na qual alega que não teria tido intenção de descumprir a carga horária e que contabilizaria 1 hora-aula a cada 60min, e não a cada 50min como faz a ANAC. Alega que algumas disciplinas teriam sido desmembradas, sem prejuízo do conteúdo e carga horária.

- 6. O Interessado trouxe aos autos:
 - 6.1. Declaração de entrega do manual do aluno 16ª edição (fls. 12); e
 - 6.2. Grade curricular da MCA 58-3/2004 (fls. 13).
- 7. Em 21/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0104551).
- 8. Em 22/6/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) 0789285 e 0794188.
- 9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão PAS 1367 (0816645) em 7/7/2017 (0927451), o Interessado apresentou recurso em 17/7/2017 (0871765).
- 10. Em suas razões, o Interessado alega nulidade do relatório de irregularidades, uma vez que não teria descumprido as Condições Gerais de Transporte. Alega também que não teria infringido o item 141.53(a)(1) do RBHA 141 ao não ministrar a aula de encerramento do curso, pois só estaria homologada para ministrar o curso teórico de avião e a aula de encerramento faria parte do curso prático. Reitera os argumentos trazidos em defesa.
- 11. O Interessado trouxe aos autos:
 - 11.1. Cadastro de entidades de instrução;
 - 11.2. Cursos da entidade; e
 - 11.3. Extrato da MCA 58-3/2004.
- 12. Tempestividade do recurso aferida em 2/8/2017 Certidão ASJIN (0919630).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

- 13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 19), apresentando defesa (fls. 10 a 17). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0927451), apresentando o seu tempestivo recurso (0871765), conforme Certidão ASJIN (0919630).
- 14. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

 (\dots)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

- u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;
- 16. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).
- 17. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), aprovado pela

Portaria nº 827/DGAC, de 2004, dispõe sobre as escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

- 141.1 Aplicabilidade
- (a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:
 - (1) pilotos de avião e de helicóptero;
 - (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
 - (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
 - (4) mecânicos de voo;
 - (5) despachantes operacionais de voo; e
 - (6) comissários de voo.
- (b) Este regulamento é aplicável a:
- (1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;
- (2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;
- (3) órgãos da administração pública, nos âmbito federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e
- (4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.
- 18. Em seu item 141.53, o RBHA 141 apresenta exigências gerais para homologação de cursos:

RBHA 141

Subparte C - Homologação de cursos

141.53 Exigências gerais

- (a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório.
- 19. Conforme os autos, o Autuado ministrou instrução de PP-A em 31/10/2014 para um aluno sem obedecer a carga horária mínima para a palestra "O Piloto Privado Avião" e sem realizar as atividades de abertura e encerramento. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.
- 20. Em defesa (fls. 10 a 17), o Interessado alega que não teria tido intenção de descumprir a carga horária e que contabilizaria 1 hora-aula a cada 60min, e não a cada 50min como faz a ANAC. Alega que algumas disciplinas teriam sido desmembradas, sem prejuízo do conteúdo e carga horária.
- 21. Em sede recursal (0871765), o Interessado alega nulidade do relatório de irregularidades, uma vez que não teria descumprido as Condições Gerais de Transporte. Alega também que não teria infringido o item 141.53(a)(1) do RBHA 141 ao não ministrar a aula de encerramento do curso, pois só estaria homologada para ministrar o curso teórico de avião e a aula de encerramento faria parte do curso prático. Reitera os argumentos trazidos em defesa.
- 22. Primeiramente, frisa-se que a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA é aplicável a regulados que tenham descumprido as Condições Gerais de Transporte ou demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos. No caso em tela, foi descumprido o RBHA 141. Dessa forma, entende-se que a conduta imputada ao Interessado pode ser enquadrada na norma mencionada.
- 23. Observa-se que o Interessado não comprovou que o aluno Carlos Renato Reis tenha participado da palestra "O Piloto Privado Avião" e das atividades de abertura e encerramento, conforme

comprovante de frequência de fls. 7 a 9. Além disso, cabe ressaltar que a abertura e o encerramento do curso são atividades administrativas e que devem ser realizadas tanto na parte teórica quanto na parte prática. Assim, não pode prosperar o argumento do Interessado de que estaria dispensado de realizar a abertura e o encerramento do curso por ministrar apenas instrução teórica.

- 24. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.
- 25. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei n° 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

26. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 27. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.
- 28. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.
- 29. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.
- 30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
- 31. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
- 32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 31/10/2014 que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2722764), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
- 33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
- Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a

penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 22/02/2019, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2722626** e o código CRC **7544D099**.

Referência: Processo nº 00065.149129/2014-74 SEI nº 2722626

ANAC		na: Menu Principa	ESTÃO DE CRÉDITOS		I								
:: MENU PRI	NCIPAL												
Dados da consulta Consulta													
Extrato	de Lançam	entos											
Nome da Entidade: FLY CENTER ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA										Nº AN	IAC: 300164	23356	
CNPJ/CPF: 02746054000126										± CA	DIN: Não		
Div. Ativa: Não				Tipo Usuário: Integral						±UF: SP			
End. Sede: Doutor Cândido Gomide N.201 -					Bairro: Jardim Guanabara						Município: Campinas		
		CEP: 13073200											
						scritos no CADIN							
	Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número												
Receita	N°Processo	Proce SE		ata mento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor o Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)	
2081	660511177	000651491	23201405 11/08	/2017	31/10/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00	
2081	660512175	000651491	29201474 11/08	/2017	31/10/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00	
2081	662660182	000655369	74201729 02/03	/2018	13/06/2017	R\$ 4 000,00	02/03/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00	
AĎ3 - RECU AD3N - REC CA - CANGE CAN - CANGE CAN	ILADO ICI À PROCURADO ATIVA ATIVA JIDO EM 1º INSTÀ JIDO EM 2º INSTÀ JIDO EM 3º INSTÀ ENCIAS POR INIC ÈNCIAS POR INIC ENCIAS POR ENCIAS ENCIAS	EM 3º INSTÂNCIA : DRIA NCIA, MAS AINDA NCIA, MAS AGUAF NCIA, MAS AGUAF IATIVA DA 2º INST. IATIVA DA 3º INST. IATIVA DA 1º INST. IATIVA DA 1º INSTÂNE POR INICIATIVA D M 2º FOI INTEMPEST ICIA INTEMPESTI IATIVA DE 1º INTEMPESTI	RDANDO CIÊNCIA ÂNCIA ÂNCIA 'O JUDICIAL A REGULAR E SUFICIEN NCIA 'A ANAC NÃO FOI ADMIT	ITE IDA DANDO CIÊN IDANDO CIÊN	ÈNCIA DO INFRATO	OR, SEM EFEITO S	SUSPENSIVO	RE - RECURSO RE2 - RECURSO E RE2N - RECURSO RE3 - RECURSO RE3N - RECURSO RS - RECURSO S RS - RECURSO S RSN - RECURSO S RSN - RECURSO S RSN - RECURSO S	DEPÓSITO JUI PELA PROCUP NSTÂNCIA NSTÂNCIA NSTÂNCIA SEM REVISÃO O EM REVISÃO DE 2ª INSTÂNC DE 2ª INSTÂNC DE 3ª INSTÂNC O D	DICIAL CONVADORIA POR INICIATI POR INICIATI A CIA SEM EFE IA CIA SEM EFE IA CIA SEM EFE IOPOR INICIATI OPOR INICIATI DO POR INICIA DADE POR D	VA DA ANAC TIVA DA ANAC ITO SUSPEN: ITO SUSPEN: SPENSIVO VA DO INTER TIVA DO INTE EPÓSITO JUI	C SEM EFEITO SUS SIVO SIVO RESSADO RESSADO SEM EF	
Registro 1 a	té 3 de 3 registro	s								Págin	a: [1] [lr]	[Reg]	
Tela	nicial	Imprimir	Exportar Excel										



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 312/2019

PROCESSO N° 00065.149129/2014-74

INTERESSADO: FLY CENTER - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

Brasília, 14 de março de 2019.

- 1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela FLY CENTER ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais SPO, proferida em 22/6/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 001563/2014, pela prática de ministrar instrução com carga horária inferior ao mínimo no curso de piloto privado de avião em 31/10/2014. A infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.53(a) do RBHA 141.
- 2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1°, da Lei n° 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 228 (2722626)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC n° 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC n° 25, de 2008, e a IN ANAC n° 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
- 4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela FLY CENTER ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001563/2014, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 141.53(a) do RBHA 141, e por MANTER a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.149129/2014-74 e ao Crédito de Multa 660512175.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 14/03/2019, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2722797 e o

Referência: Processo nº 00065.149129/2014-74

SEI nº 2722797